



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.901641/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.239 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO SALDO NEGATIVO DE CSLL - COMPENSAÇÃO
ANO CALENDÁRIO 2002

Não se conhece, em fase recursal, o recurso voluntário onde não haja contestação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-32.048, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação apresentada pela ora recorrente..

Segue o relatório.

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 26742.00656.111203.1.3.03-4207, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Saldo Negativo de CSLL

Exercício: 2003 (Ano-Calendário : 01/01/2002 a 31/12/2002)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 35.918,22

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 35.918,22

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 6.302,26

Posteriormente, foi apresentada a DCOMP de nº

37486.80276.130104.1.3.03-5853 utilizando o mesmo crédito.

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES declaradas nas DCOMP de nº 26742.00656.111203.1.3.03-4207 e 37486.80276.130104.1.3.03-5853.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 06, nº de rastreamento 796764390, o direito creditório não foi reconhecido, pois o valor do saldo negativo da CSLL na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002 era de R\$ 0,00. `

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 04/11/2008, fls. 11.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 28/11/2008, fls. 12/16, alegando:

Seu direito encontra respaldo no artigo 165 do CTN.

No período de 01/01/2002 a 31/12/2002, apurou crédito em decorrência de pagamentos superiores ao apurado, uma vez que recolheu por estimativa a contribuição que seria devida anualmente, calculada com base em balancete mensal de redução.

Em face de o recolhimento mensal ser com base em balancete de redução, a falta de um lançamento contábil poderia gerar uma contribuição devida maior que o recolhido, razão pelo qual sempre recolheu um valor superior ao devido, gerando crédito ao final do período.

Junto com a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou cópias de recolhimentos de CSLL, código 2484, fls. 40/43.

Anexei aos autos os documentos de fls. 118/121.

A competência para julgamento deste processo foi transferida para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) por meio da Portaria nº 1.036, de 05 de maio de 2010, fls. 113/116.

Cientificada em 19/08/2010 (fl 133), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/09/2010 (fl 134).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Trata-se de julgamento que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao manifesto de inconformismo da requerente, para reconhecer o seu direito creditório.

Dessa forma, o direito creditório foi parcial, pelo que restou tributo a pagar, vencido, cujos fatos geradores são anteriores ao preconizado no denominado REFIS da CRISE (documentos anexos).

Tratam-se das guias DARF's anexadas a aludida INTIMAÇÃO/SACATIN. 633/2010, sob os códigos nº 2172 8109 5993 . e 2484 (documentos anexos).

DO PEDIDO

À vista do exposto e demonstrada a opção pelo parcelamento denominado REFIS da CRISE , requer-se que os débitos remanescentes sejam incluídos no aludido parcelamento.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer qual é a finalidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para tanto, dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em seu artigo 1º:

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, **que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).** (grifei)*

Fica evidente que o CARF não é competente para atender ao pedido da recorrente.

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

